



## CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

### ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

# FLASH

# 8990

**Presidente da Mesa Diretora:** José Marcos Martins de Freitas

**Espécie:** Projeto de Emenda

**Categoria:** Emendas à Lei Orgânica do Município

**Autoria:** Eduardo Rodrigues Madureira

**Data:** 30/06/2015

**Descrição Sumária:** PROJETO DE EMENDA Nº 03/2015. (REJEITADO). Modifica dispositivo da Lei Orgânica do Município de Montes Claros. (Inciso I do artigo 86).

**Controle Interno – Caixa:** 04

**Posição:** 63

**Número de folhas:** 07

Espécie: PT  
Categoria: LOM  
Cx: 04  
Ordem: 63  
Nº de Flz: 06



# Câmara Municipal de Montes Claros

## PROJETO EMENDA A LOM Nº 03/2015

### AUTOR:

Ver. Eduardo Rodrigues Madureira

### ASSUNTO:

Modifica Dispositivo da Lei Orgânica do Município de Montes Claros.

### MOVIMENTO

Entrada em 30/06/2015

Comissão Legislação e Justiça e Especial.

- 1 - ANALISADO EM 1<sup>a</sup> EM. 22.09.2015
- 2 - REEXAMINADO EM 13.10.2015
- 3 - \_\_\_\_\_
- 4 - \_\_\_\_\_
- 5 - \_\_\_\_\_
- 6 - \_\_\_\_\_
- 7 - \_\_\_\_\_
- 8 - \_\_\_\_\_
- 9 - \_\_\_\_\_
- 10 - \_\_\_\_\_



P.  
P.  
Comissão  
30/06/15  
Por Dárcio

## Câmara Municipal de Montes Claros – MG

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 03 /2015.

### Modifica dispositivo da Lei Orgânica do Município de Montes Claros.

O presidente da Câmara Municipal de Montes Claros, no uso de suas atribuições, promulga a seguinte emenda à Lei Orgânica do Município.

**Art.** Altera o inciso I, do artigo 86, da Lei Orgânica do Município de Montes Claros, que passa a vigorar com a seguinte redação:

#### **Art. 86 - ...**

I – a composição dos membros, assegurada, quando for o caso, a representatividade da Administração, de entidades públicas e de entidades associativas ou classistas, facultada, ainda, a participação de pessoa de notório saber na matéria de competência do Conselho;

Sala das Sessões, 29 de junho de 2015

Montes Claros – MG

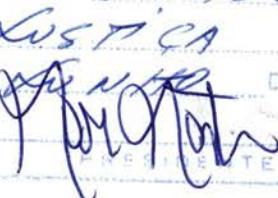
André Ricardo A.

José

D. Guedes

Ronaldo

Recebido dia 30/06/15  
Pecas 03/06/15

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS  
À COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO  
E JUSTIÇA  
EM 30 DE AGOSTO DE 2015  
  
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS  
À COMISSÃO ESPECIAL  
EM 30 DE AGOSTO DE 2015  
  
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS  
APROVADO EM 10 DE SETEMBRO POR  
EM 22 DE SETEMBRO DE 2015  
  
PRESIDENTE

privadas que realizem, sem fins lucrativos, função de utilidade pública.

## **Subseção I Dos Conselhos Municipais**

**Art85** - Os Conselhos Municipais Terão por finalidade auxiliar a Administração na análise, no planejamento e na decisão de matérias de sua competência.

**Art86** - A lei autorizará o Executivo a criar Conselhos Municipais, cujos meios de funcionamento este proverá, definindo, em cada caso, atribuições, organização, composição, funcionamento, forma de nomeação de titulares e suplentes e prazo do respectivo mandato, observado o seguinte:

**I**-composição por número ímpar de membros, assegurada, quando for o caso, a representatividade da Administração, de entidades públicas e de entidades associativas ou classistas, facultada, ainda, a participação de pessoa de notório saber na matéria de competência do Conselho;

**II**-dever, para os órgãos e entidades da Administração Municipal, de prestar as informações técnicas e de fornecer os documentos administrativos que lhes forem solicitados;

**§ 1º**.- Os Conselhos Municipais deliberarão por maioria de votos, presente a maioria de seus membros, incumbindo-lhes mandar publicar os respectivos atos no órgão oficial.

**§ 2º**.- A participação nos Conselhos Municipais será gratuita e constituirá serviço público relevante, à exceção dos Conselheiros dos Conselhos Tutelares que deverão ser remunerados.**Redação dada pela Emenda nº 33/2004**

**§ 3º**.- Os Conselhos Municipais realizarão audiências públicas para ouvirem a população nos assuntos que lhes forem pertinentes, na forma da lei.

## **TITULO IV**

### **CAPITULO I DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

**Art87** - A administração pública direta e indireta, do Município obedecerá aos princípios de legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:**Redação dada pela Emenda nº 26/2001**.

**I**-os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; **Redação dada pela Emenda nº 26/2001**.



# CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

## ASSESSORIA LEGISLATIVA

### PARECER SOBRE PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 003/2015 QUE “Modifica dispositivo da Lei Orgânica do Município de Montes Claros”, de autoria do Vereador Eduardo Madureira.

Proposta de Emenda à Lei Orgânica enviado à Assessoria Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

A proposta sob comento tem por fim alterar a redação do inciso I do artigo 86 para retirar do texto a obrigatoriedade do número ímpar de membros dos conselhos municipais.

Não se vislumbra nenhuma ilegalidade e/ou inconstitucionalidade na referida alteração.

Assim sendo, somos de parecer que a proposta em questão é constitucional, legal e atende à forma técnica de redação.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros, 01 de julho de 2015.

  
Luciano Barbosa Braga  
Assessor Legislativo  
OAB/ MG 78.605



## Câmara Municipal de Montes Claros - MG

### COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

#### PARECER SOBRE O PROJETO DE EMENDA À LOM N° 03/2015

AUTOR: Ver. Eduardo Rodrigues Madureira

MATÉRIA: Modifica Dispositivo da Lei Orgânica do Município de Montes Claros.

#### I- RELATÓRIO

A proposição foi distribuída à Comissão de Legislação, Justiça e Redação em 30/06/2015, com entrada na Sala das Comissões no dia 02/07/2015.

Compete a esta Comissão, nos termos regimentais, emitir parecer sobre a legalidade, constitucionalidade e forma técnica de redação do projeto.

A Assessoria Legislativa da Casa emitiu parecer de legal e constitucional.

#### II – FUNDAMENTAÇÃO

A finalidade do projeto é alterar a redação do Artigo 86 da Lei Orgânica do Município de Montes Claros, que trata da composição de membros de conselhos.

Com a nova alteração, o legislador retira a expressão “por número ímpar”, podendo os conselhos serem compostos pela quantidade de membro que fizer necessário.

Desta forma pretende-se atender, ainda, os critérios de paridade e quantidade de membros exigidas por algumas Leis de âmbito estadual ou federal.

Verifica-se que a matéria trata de assunto de interesse local, não incide em vício de iniciativa e nem contraria normas legais e/ou constitucionais.

#### III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão conclui pela legalidade e constitucionalidade do referido projeto de lei e que o mesmo atende a forma técnica de redação.

Sala das Comissões, 12 de agosto de 2015.

Presidente: Ver. Valcir Soares Silva:

Vice- Presidente: Ver. Ladislau Ronaldo Ferreira:

Relator: Ver. Antonio Silveira de Sá:



## Câmara Municipal de Montes Claros - MG

### COMISSÃO ESPECIAL

#### PARECER SOBRE O PROJETO DE EMENDA À LOM N° 03/2015

AUTOR: Ver. Eduardo Rodrigues Madureira

MATÉRIA: Modifica Dispositivo da Lei Orgânica do Município de Montes Claros.

#### I- RELATÓRIO

A proposição foi distribuída à Comissão de Legislação, Justiça e Redação em 30/06/2015, com entrada na Sala das Comissões no dia 02/07/2015.

Após receber parecer de legal e constitucional, foi o projeto de Emenda à LOM encaminhado à Comissão Especial, para, nos termos do art. 48 § 5º da Lei Orgânica Municipal, emitir parecer sobre o mérito da matéria.

#### II – FUNDAMENTAÇÃO

A finalidade do projeto é alterar a redação do Artigo 86 da Lei Orgânica do Município de Montes Claros, que trata da composição de membros de conselhos.

Com a nova alteração, o legislador retira a expressão “por número ímpar”, podendo os conselhos serem compostos pela quantidade de membro que fizer necessário.

Verifica-se que a matéria visa adequar a Lei Orgânica aos critérios de representação dos segmentos sociais nos Conselhos, que poderão ser compostos por número de membros que atenda algumas leis no âmbito estadual ou federal, bem como os requisitos do governo municipal.

#### III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta é favorável à votação da matéria pelo Plenário.

Sala das Comissões, 25 de agosto de 2015.

Presidente “ad hoc” - Ver. Marly das Graças Alves e Silva

Membro - Ver. Valcir Soares Silva

Membro - Ver. André Ricardo Alves Martins

Membro - Ver. Fábio Neves Nunes

Membro - Ver. Fernando Antônio Dias de Andrade